



EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
DIRETORIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS

COMUNICADO Nº 1 / RDC 001/2014

Caderno de Perguntas e Respostas

Edital RDC 001/2014

Objeto: Contratação de serviços de consultoria de engenharia para elaboração de metodologia e a análise de estudos e projetos nos Procedimentos de Manifestação de Interesse em Concessões Ferroviárias.

QUESTÃO 1: É de nosso entendimento que a empresa contratada para execução do objeto do RDC nº 01/2014 estará impedida de desenvolver os estudos técnicos para os Procedimentos de Manifestação de Interesse referente aos Editais de Chamamento Público Nº 06/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014, 10/2014 e 11/2014, do Ministério dos Transportes, publicados no DOU de 10/06/2014, conforme estabelecido no item 1.4 do Anexo I do RDC supracitado.

RESPOSTA EPL: Sim. O entendimento está correto.

QUESTÃO 2: É também de nosso entendimento que a empresa contratada para a execução do objeto do RDC nº 01/2014 não estará impedida de participar da Concorrência para Concessão das Ferrovias: EF-151 – No trecho entre Açailândia/MA e Barcarena/PA; EF-354 – No trecho entre Anápolis/GO e Corinto/MG; EF-116 – No trecho entre Belo Horizonte/MG e Guanambi/BA; Ferrovia Estrela D'Oeste/SP – Panorama/SP – Dourados/MS; EF-354 – No trecho entre Sapezal/MT e Porto Velho/RO e EF-170 – No trecho entre SINOP/MT e Miritituba (Distrito de Itaituba)/PA, seja como proponente (à Concessão) ou como contratada para desenvolvimento dos estudos e projetos executivos na etapa de construção. Está correto nosso entendimento? Caso negativo solicitamos esclarecer.

RESPOSTA EPL: Sim. O entendimento está correto.

QUESTÃO 3: O item 2.2 do edital limita a participação em consórcio a duas empresas. Tendo em vista que os serviços a serem contratados envolvem escopo e

equipe multidisciplinares, conforme peculiaridades da execução do projeto e considerando que em licitações referentes a trabalhos que envolvem escopo e equipe multidisciplinares, é usual a Administração permitir que a licitante se consorcie com outras empresas sem limites de participantes, de forma a melhorar a sua qualificação e assim aumentar o leque de competitividade, entendemos que tal vedação do edital reduz consideravelmente o rol de empresas em condições de apresentar propostas competitivas, contrariando, o disposto no inciso I do § 1º do artigo 1º da Lei 12.462/2011. Assim, solicitamos que seja retirada tal restrição de forma que não haja limites nas quantidades de participantes em consórcio.

RESPOSTA EPL: A manutenção do disposto no Edital – Anexo I – Item 1.5, que limita a dois o número de participantes no consórcio, tem a seguinte fundamentação: i) Serviço multidisciplinar enseja a participação de empresas que tenham experiência em trabalhos multidisciplinares, e não necessariamente um conjunto de empresas unidisciplinares, o que poderia, inclusive, comprometer as interfaces e interdependências necessárias à elaboração dos trabalhos. A equipe multidisciplinar é comum no caso de qualquer empresa especializada em análise de estudos e projetos tendo em vista as diversas disciplinas que compõe um estudo/projeto de ferrovias; ii) A ausência de limitação do número máximo de consorciados pode provocar o efeito oposto ao desejado aumento de competitividade do certame, pois potenciais concorrentes podem tender a se associar entre si; iii) Evitar a pulverização de responsabilidades.

Entendemos que a sistemática adotada é coerente para a segurança da contratação na busca de melhores resultados, inclusive em consonância com jurisprudências de Tribunais de Contas, que assim se posicionou:

“Ao examinar a matéria, a unidade instrutiva destacou, inicialmente, que a participação de consórcios seria discricionariedade para a Administração, em face de dispositivo constante da Lei 8.666/1993 (art. 33), e em linha com a jurisprudência do TCU, na qual, como regra geral, o Tribunal tem decidido que, “por ausência de previsão legal, é irregular a condição que estabeleça número mínimo ou máximo de empresas participantes no consórcio”. Seriam, então, duas situações: por um lado, permitir ou não a participação de empresas em consórcio, estaria dentro da discricionariedade concedida à Administração; por outro, caso permitida a participação de consórcios, não caberia à Administração estabelecer condições não previstas expressamente na Lei. Todavia, no caso concreto, para a unidade técnica seria “perfeitamente aceitável a limitação do número de empresas consorciadas, em caráter excepcional, impedindo a pulverização de responsabilidades”, considerando-se, ademais, a importância das obras, necessárias à infraestrutura aeroportuária para a Copa do Mundo de 2014. Ao concordar com as análises da unidade técnica, o relator enfatizou que a Infraero deverá, em cada caso concreto, justificar a decisão por eventual limitação a um número máximo de empresas integrantes em consórcios, quando seja admitida a participação destes em processo licitatório pela empresa, razão pela qual propôs que se expedisse determinação à entidade nesse sentido, o que foi acolhido pelo Plenário. Precedentes citados: 312/2003, 1297/2003 e 1454/2003, todos do Plenário” - Acórdão nº 718/2011-Plenário

“Representação. Limitação do número de consorciados por consórcio licitante. (...) sobre a limitação das empresas consorciadas a duas, conforme subitem

8.1.1 do Edital, entendo que, a par de essa exigência poder contrariar os interesses de alguns licitantes, em face da supremacia do interesse público sobre o privado, tal questão deve ser analisada sobre o prisma da discricionariedade administrativa (...). A limitação do número de consorciados, em não sendo vedada expressamente pela Lei nº 8.666/93, fica à disposição da discricionariedade do Administrador, (...) justamente pelas dificuldades que surgem com a permissão de vários consorciados. (...) [Ao Administrador] foi dado escolher se aceita o consórcio entre licitantes, nos termos do art. 33 da Lei de Licitações. (...) se pode o administrador optar pela possibilidade de um consórcio, naturalmente, pelo princípio ordinariamente aceito, segundo o qual, quem pode o mais, pode também o menos, é natural que possa, pelo bem de seu controle sobre a obra, limitar o número dos licitantes àqueles que terá capacidade de bem gerenciar, não figurando, por óbvio, na limitação do item 8.1.1 do Edital em comento, nenhuma impropriedade ou infringência à lei". (TCE/MG, Representação nº 712804, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 07.08.2007.) – TCE/MG

QUESTÃO 4: Com relação ao item 1 do Anexo II do Edital, o qual os profissionais e a licitante devem declarar que concordam com o seguinte: **"1 – A EPL poderá proceder, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, a qualquer alteração que considerar necessária e nossos trabalhos, sem ônus adicional, independentemente de autorização específica, na forma prevista no art. 29 da Lei n. 9.610/98 c/c art.18 da Lei n. 5.194/66 e art. 16 da Lei n. 12.378/10"**. De acordo com a referida cláusula, a EPL poderá alterar qualquer informação relativa aos relatórios e aos trabalhos, independentemente de autorização específica. Todavia, segundo o art. 29, inciso II da Lei n. 9.610/98, verifica-se que é necessário a autorização prévia e expressa do autor (vejamos abaixo).

*"Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:
(...)
II - a edição;"*

Portanto, solicitamos que o referido item seja alterado de forma que sejam retiradas as seguintes expressões "a qualquer tempo e a seu exclusivo critério" e "independentemente de autorização específica".

RESPOSTA EPL: Em análise vê-se que o questionamento se reporta ao item I do TERMO DE COMPROMISSO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E PATRIMONIAIS. A EPL exige a assinatura do Termo de cessão de direitos autorais e patrimoniais como garantia de que os produtos executados, e após aprovados pela EPL, passem a ser incorporados a seu patrimônio, e assim, a EPL assumir a titularidade desses direitos sobre o objeto executado. A exigência em tela tem por objetivo resguardar a EPL no futuro, pois caso seja necessário ajustes para o melhor aproveitamento dos estudos ou atender a alterações de normas à EPL terá autonomia para os ajustes necessários. Pelo exposto, o Edital e seus anexos serão mantidos em sua redação original.

QUESTÃO 5: De acordo com o item 6.2 do Anexo I, a equipe para a execução dos serviços (produtos) apresentada pela EPL é considerada referencial, podendo a contratada manter a equipe que considerar necessária, desde que atenda plenamente a todas exigências contidas no Projeto Básico. Como a medição será feita por Produtos, entendemos que a licitante contratada terá liberdade para mobilizar a equipe que julgar necessária, desde que os produtos elaborados atendam a qualidade para eles exigida. Nosso entendimento está correto? Em caso contrário, qual o critério a ser adotado pela EPL quando da mobilização da equipe responsável pela execução dos serviços?

RESPOSTA EPL: Sim. O entendimento está correto. A licitante deverá preencher as planilhas constantes do Anexo I.1 – Planilhas de Preços (Anexos I.1.A, I.1.B, I.1.C e I.1.D), detalhando a equipe e demais recursos necessários para o atendimento dos produtos relacionados no Edital.

QUESTÃO 6: Se durante o contrato ficar constatado que a execução de um produto demanda quantitativos diferentes daqueles estimados pela EPL nos itens 6.2 e 6.4 do Anexo I, o preço deste produto, variará para mais ou para menos, proporcionalmente aos quantitativos realmente despendidos?

RESPOSTA EPL: Não. O entendimento não está correto. A licitante ao preencher as planilhas do Anexo I.1 – Planilha de Preços (Anexos I.1.A, I.1.B, I.1.C e I.1.D), estará definindo a equipe e recursos que, no seu entendimento, julga necessários para a execução de cada produto constante do Edital.

QUESTÃO 7: A EPL exigirá que sejam relacionados os profissionais e demais recursos mobilizados em cada período de medição? Em caso afirmativo, como exercerá o controle desta informação?”

RESPOSTA EPL: A medição, conforme já definido no Edital, será por produtos.

São parte integrante deste Comunicado os seguintes documentos:

- NOTA TÉCNICA Nº 084/2014 – Área de Licitações/GESUP/DGE
- NOTA TÉCNICA Nº 085/2014 – Área de Licitações/GESUP/DGE
- NOTA TÉCNICA Nº 086/2014 – Área de Licitações/GESUP/DGE


PAULA NUNAN

Presidente da Comissão de Licitação
RDC 001/2014

Data: 05/12/2014.